



Comissão
Permanente de **Licitação**



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ENGEMED - Impugnação - Capistrano CE PE 09/2022

1 mensagem

licitacao@engmed.eng.br <licitacao@engmed.eng.br>
Para: cplcapistranoce@gmail.com

20 de maio de 2022 16:30

Prezados,

Apresentamos impugnação referente ao certame:

EDITAL N° 09/2022

PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO N°:05.09.02/2022

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

NÚMERO DE IDENTIFICADOR DO BANCO: 938064

FORMA DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO



Favor acusar o recebimento deste.

Antecipamos nossos agradecimentos.

Cordialmente,
ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELE ME
CNPJ 15.305.042/0001-08
Rua Rui Barbosa, 31, Jardim Filadelfia
Araguaína - TO
(63) 3142-1202

www.engmed.eng.br



 **ENGEMED - IMPUGNAÇÃO - Capistrano CE.pdf**
386K



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
SENHOR(A) PREGOEIRO(A),**



A **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.042/0001-08, com sede à Rua Rui Barbosa, nº 31, Jardim Filadélfia, cidade Araguaína, estado Tocantins, CEP 77.803-040, representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, brasileiro, engenheiro clínico, casado, domiciliado à Rua Sabará 125, Beira Lago, Araguaína - TO, portador da Carteira de Identidade nº 21.699.895-5 SSP/SP e do CPF sob nº 064.283.058-44, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, conforme item 8. do Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO MÉRITO

Ao analisar o Edital, em seu item 15.11. Relativa à Qualificação Técnica, versa que:

15.11.1. Comprovação de aptidão técnica, através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, deverá ser apresentado em papel timbrado, com identificação do assinante, que a empresa forneceu produtos/serviços compatíveis, e características com o objeto da presente licitação.

15.11.1.1. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove que a empresa forneceu produtos/serviços objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.11.1.2. Caso o(s) atestado(s) não explicitem(m) com clareza o fornecimento de produtos/prestação de serviços, este(s) deverá(ão) ser acompanhando do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

Amparado pela lei federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, especificamente nos artigos 24 e seguintes da referida lei, a qual evidencia a autonomia dos órgãos fiscalizadores do



objeto do contrato, os quais obrigam as empresas e/ou instituições a elaborarem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, através de um responsável técnico. Dessa maneira, entende-se a necessidade de readequação dos requisitos mínimos para habilitação técnica.

De acordo com a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, temos que:



Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E quanto a qualificação técnica, a referida lei traz em seu Art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Considerando o objeto do edital e suas especificidades, se torna necessário exigir o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como exigir a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

As exigências são totalmente enquadradas nos parâmetros legais e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, que são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação de uma licitante, principalmente quanto à qualificação técnica.

A exigência prevista no edital busca apenas atestar a capacidade técnico-operacional da empresa, e não faz exigências quanto a capacidade técnico-profissional. Portanto, são conceitos complementares e ambos devem ser exigidos no certame considerando a natureza do objeto da licitação, por serem atividades regulamentadas (CREA). Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário)

A nova lei de licitações – Lei 14.133/2021 – em seu art. 67, incisos I, II e III, dispôs sobre a qualificação técnico-profissional e técnico operacional de forma bem mais abrangente do que a Lei 8.666/93, incorporando interpretações trazidas por diversas jurisprudências do TCU:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,



bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário)

Consta no item 3. DAS PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL, o 3.6. Anexo V - Modelo de Declaração de Visita ao Local do Serviço, mas o edital e seus anexos são omissos quanto a exigibilidade ou dispensa de visita técnica. Não há anexo modelo para a dispensa da visita técnica. Considerando a jurisprudência e posicionamento do TCU acerca do tema, solicitamos a revisão deste quesito, com inserção de dispositivos no edital que garantam que a visita técnica pode ser dispensada mediante declaração da licitante que deseja participar do certame. Tal revisão visa assegurar a ampla concorrência entre os licitantes e a isonomia.

Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.



A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.”

Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara, faz a seguinte orientação, in verbis: 9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara, ressalta que, *ipsis verbis*: 9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Portanto, solicitamos a inserção no Edital e seus Anexos as exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes por ser pertinente ao objeto do certame, observados os princípios licitatórios da competitividade, isonomia e legalidade, bem como a inserção da previsão expressa da possibilidade da licitante emitir declaração formal da licitante afirmando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, dispensando a necessidade de visita técnica.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de revisar o Edital e seus Anexos quanto a qualificação técnica, exigindo a apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado expedida pelo CREA**, para fins de contratação, considerando a atividade para a execução do objeto do certame ser uma atividade regulamentada.



Requer ainda, a inserção da previsão expressa da possibilidade da licitante emitir declaração formal da licitante afirmando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, dispensando a necessidade de visita técnica.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Araguaína - TO, 20 de maio de 2022.



DEMETRIUS POVEDA
MARQUES:06428305
844

Assinado de forma digital por
DEMETRIUS POVEDA
MARQUES:06428305844
Dados: 2022.05.20 16:26:11 -03'00'

15.305.042/0001-08
ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI
Rua Rui Barbosa, n. 31
Jardim Filadelfia, CEP 77.813-205
Araguaína - Tocantins

Demetrius Poveda Marques
CREA 506125011/D-SP
Engenheiro Clínico
Diretor Técnico